



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2023

SF/23600.95310-25
| | | | |

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 229, de 2022, do Senador
Romário, que *dispõe sobre a licença-maternidade*
para atletas profissionais.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 229, de 2022, do Senador ROMÁRIO, que *dispõe sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.*

O PL, em seu art. 1º, acrescenta o § 11 ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*. Conforme esse dispositivo, “as atletas profissionais gestantes ou em caso de adoção de menor idade ou guarda judicial terão direito à licença remunerada de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo”.

O art. 2º do PL é a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

O autor justifica a proposição, afirmando que, apesar de ser direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XVIII:

as atletas brasileiras não [têm] tido o reconhecimento desse direito por parte das entidades de práticas desportivas, ou clubes. Seja por uma lacuna na legislação esportiva especial ou insensibilidade de seus dirigentes, essas atletas têm hoje que se afastar de suas atividades laborais e interromper os seus contratos para poder exercer o sonho da



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9396024513>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

maternidade em toda a sua plenitude, e para qual a Constituição Brasileira lhe dá todo o respaldo.

A proposição foi distribuída para esta CAE, seguindo posteriormente à Comissão de Assunto Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), opinar sobre “o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente”, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação ao aspecto econômico e financeiro do PL nº 229, de 2022, não observamos óbices. Tampouco, verificamos problemas quanto à redação e à boa técnica legislativa.

Acreditamos que a proposição é válida, pois deixa claro na legislação desportiva, a determinação constitucional, disposta em seu art. 7º, inciso XVIII, do direito a todas as trabalhadoras urbanas e rurais de “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

As discussões sobre o direito de licença maternidade para atletas profissionais aumentaram nos últimos anos, principalmente depois que grandes estrelas do esporte feminino, como a jogadora Alex Morgan e a tenista Serena Williams, passaram a protestar publicamente a favor do reconhecimento.

O reconhecimento desse direito é uma grande conquista para as profissionais do esporte, que muitas vezes tem que escolher entre a maternidade e a carreira profissional no meio esportivo. É algo de extrema relevância, que deve ser - cada vez mais - reconhecido para as atletas de todas categorias esportivas.

SF/2360.95310-25





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

É muito importante para reforçar o compromisso dos países republicanos e democráticos em relação aos tratados internacionais ratificados em que se comprometem a não discriminar o trabalho da mulher.

A discriminação do esporte brasileiro é tanta, que as atletas mulheres são reprimidas para não engravidar. No geral, as jogadoras sentem muito medo de perder a carreira atlética com uma gestão inesperada ou até mesmo planejada. Faltava uma Lei específica sobre o Trabalho Desportivo, que preveja, dentre outras questões, o direito de a mulher atleta profissional engravidar, ter acesso a efetiva licença maternidade e estabilidade provisória, para ter acesso aos direitos laborais gravídicos.

Por fim, finalizo parabenizando o Senador Romário pela iniciativa e por ter confiado a mim essa importante matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 229, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente


Senadora Margareth Buzetti, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9396024513>

SF/2360.95310-25